Gabinete Desembargadora SÔNIA AMARAL TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 0822228-77.2023.8.10.0000 PACIENTE: JOSE RAIMUNDO COSTA MARTINS JUNIOR ADVOGADO: GUSTAVO EMANUEL SILVA OLIVEIRA - OAB MA24478 IMPETRADO: JUÍZO DA 3º VARA DA COMARCA DE PINHEIRO PROCESSO ORIGEM: 0800103-56.2023.8.10.0052 RELATORA: DESEMBARGADORA SÔNIA MARIA AMARAL FERNANDES RIBEIRO EMENTA PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. TRÂMITE REGULAR. PRESENÇA DO FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM IN MORA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. I — Encontram—se devidamente preenchidos os requisitos exigidos pelos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal para a imposição da prisão, já que a pena máxima cominada em abstrato ao crime imputado ao paciente ultrapassa 4 (quatro) anos, bem como constam provas da existência do crime e da autoria do delito; II- Inexiste excesso de prazo, quando considero a complexidade dos fatos sob investigação, o número de pessoas envolvidas e as demais circunstâncias que justificariam dilatar o prazo para o fim do procedimento. É o que vejo no caso, ante um número elevado de denunciados, 19 (dezenove), somado a um trâmite processual regular, com as investigações começando em janeiro de 2023; Prisão preventiva em 18/01/2023; Denúncia em 23/03/2023; Recebimento em 24/03/2023; Manutenção da Preventiva na data de 24/03/2023 e 14/07/2023; Juntadas de Defesas Prévias. III- Ademais, é evidente o periculum libertatis, em razão da gravidade em concreto dos crimes atribuídos ao paciente e a alta periculosidade, posto que ele é apontado como líder de facção criminosa (Bonde do 40), o que revela a prisão como garantia da ordem pública. Além do que, há risco à aplicação da lei penal, ante a existência de mandado de prisão contra ele ainda não cumprido, conforme informações do SIISP e dos autos de origem, a configurar, em tese, que se encontra foragido. IV- Não há que se falar em ausência de contemporaneidade na decretação da prisão, posto que ainda persistem os motivos da decretação da prisão para fins de garantir a aplicação da lei penal. V- A simples alegação de existência de circunstâncias pessoais favoráveis do paciente, como primariedade, bons antecedentes, residência e trabalho fixos, por si só, não enseja a revogação da custódia, especialmente quando os elementos de prova constantes dos autos indicam a necessidade da prisão. Precedentes. VI-Ordem denegada. ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Terceira Câmara Criminal, por unanimidade, e em conformidade com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, pelo conhecimento e denegação da ordem, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Participaram do julgamento esta relatora e os senhores Desembargadores Sebastião Joaquim Lima Bonfim (Presidente) e Vicente de Paula Gomes de Castro. Sala das sessões virtuais da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, julgamento finalizado em Treze de Novembro de Dois Mil e Vinte e Três. Desembargadora SÔNIA Maria AMARAL Fernandes Ribeiro Relatora (HCCrim 0822228-77.2023.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) SONIA MARIA AMARAL FERNANDES RIBEIRO, 3º CÂMARA CRIMINAL, DJe 14/11/2023)